



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957575/2012-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcos Antônio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada para eventuais substituições), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-76.251 (e-fls. 96-102), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

EMENTA. VEDAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.692 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.957575/2012-33

Acórdão sem ementa, por determinação do art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição — PER e homologou parcialmente a Declaração de Compensação — DCOMP.

O PER e a DCOMP formulados pela contribuinte estão sintetizados na tabela abaixo: homologar parcialmente a DCOMP foram (fl. 94):

PER		DCOMP	
Número	11482.96436.250810.1.3.04-1008	Cód. de Receita	2172
Data da Transmissão	25/08/2010	PA	07/2010
Crédito		Vencimento	25/08/2010
Tipo de Crédito	Pagamento Indevido ou a Maior	Valor Declarado	91.492,52
período de apuração	31/11/2009	Total	91.492,52
cód. de receita	5856		
valor do DARF	1.159.741,18		
crédito original disponível	87.277,51		
crédito disponível atualizado	92.583,98		
data da arrecadação	24/12/2009		

Os motivos que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem a homologar parcialmente a DCOMP foram (fl. 89): "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A ciência do indeferimento do PER/Dcomp foi dada à contribuinte em 13/09/2012 (fl. 90) e, dentro do prazo regulamentar, 15/10/2012 (fl. 2), esta apresentou sua defesa, alegando:

Em novembro de 2009 a Johnson Controls BE apurou o débito de COFINS Não Cumulativo no valor de R\$ 1.072.463,67, o mesmo informado na DCTF (doc01) do referido período, porém, por um lapso arrecadou aos cofres Federais um DARF (doc02) no valor de R\$ 1.159.741,18 no dia 24/12/2009.

No dia 25/08/2010, a empresa procedeu com a Compensação do crédito indevido/a maior, nº 11482.96436.250810.1.3.04-1008 (doc3), do tributo COFINS Não Cumulativo, do período acima mencionado, no valor de R\$ 87.277,51 atualizado com juro SELIC 6,08%, totalizando um crédito de R\$ 92.583,98.

Ainda, na mesma PER- DCOMP, a empresa procedeu a compensação do débito de COFINS Cumulativo, cód. 2172, da competência de 07/2010, no valor de R\$ 91.492,52.

A Johnson Controls BE preencheu todos os requisitos exigidos perante a Legislação Federal, uma vez que procedeu com as devidas compensações via Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento - PERD-COMP com base nos saldos existentes da Declaração via.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.692 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.957575/2012-33

Entretanto por um lapso, a Receita Federal do Brasil, ao analisar a referida compensação, equivocou-se a não homologar o valor ora compensado, alegando que o mesmo seria a menor, conforme descrito no Despacho Decisório em anexo (doc04).

Ao analisar minuciosamente os créditos e débitos referentes à este Despacho, juntamente com a documentação anexa a este, a Empresa não encontrou motivos para a não homologação dessa Receita, tendo em vista que ficara provado que a mesma utilizou-se de créditos das quais tinha direito.

Ante o exposto, a Empresa Johnson Controls BE do Brasil requer respeitosamente que a presente MANIFESTAÇÃO de INCONFORMIDADE, seja homologada uma vez que comprovou via documentos que utilizou de forma devida e com base na legislação, os créditos ora contestados pela Secretaria da Receita Federal.

Cientificada dessa decisão em 05/03/2018, conforme Termo de Ciência de fl. 107, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 151/161, na data de 29/03/2018, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **25/08/2010** (fl. 84-88), visando o aproveitamento de crédito de COFINS (5856) decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de novembro/2009 (Código de receita DARF 5856, no valor de R\$ 1.159.741,18, pago em 24/12/2009, fl. 12 – indicado na DCOMP nº 11482.96436.250810.1.3.04-1008.

Em **04/09/2012**, mediante Despacho Decisório de fl. 89, foi homologada parcialmente a DCOMP nº 11482.96436.250810.1.3.04-1008, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

A Recorrente alega que promoveu ao **pagamento** da COFINS na competência de novembro de 2009, no valor de R\$ 1.159,741,18, em **24/12/2009**, e, na sequência, transmitiu a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando e comprovando o pagamento da referida contribuição. Posteriormente, aferiu que houve recolhimento equivocado apurando-se um valor indevido de R\$ 87.277,51 naquele mês, e retificou a DCTF correspondente. Assim, transmitiu **PER/DCOMP - Inicial**, em 25/08/2010 (nº 11482.96436.250810.1.3.04-1008, visando compensar parcela daquele crédito com débitos próprios e demonstra a composição de seu crédito com os documentos pertinentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.692 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.957575/2012-33

Da leitura dos autos, notadamente do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, não está claro o porquê da negativa do crédito ao Contribuinte. Verificando as informações e documentos trazidos pelo Recorrente: (i) íntegra da DCOMP (fls 6-11); todas as DCTFs (originais e retificadoras – fls. 13-55), todas transmitidas antes do despacho decisório; (iii) o comprovante de pagamento dos DARFs vinculados (fls. 12 e 100), inclusive (iv) nas telas apresentadas no corpo do acórdão recorrido (fls. 98-101), existem fortes indícios de que o crédito existe e deveria ser computado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que a autoridade de origem não pronunciou sobre os exatos motivos de glosa do crédito pleiteado, até porque tratou-se de Despacho Decisório Eletrônico, razões estas que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

Nem mesmo a DRJ conseguiu clarificar a questão, por exemplo, quando colaciona o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 101-102), nele aparece um débito de COFINS (5856) no valor de R\$ 65.108,29, que teria sido usado para para abater do crédito, contudo tal valor não aparece sequer declarado nas DCTFs transmitidas pelo contribuinte razão, pela qual é necessário se identificar a origem de tal débito. Isso porque se tal valor não existir ou se tiver ocorrido algum equívoco, o crédito do contribuinte seria íntegro e a compensação poderia ser homologada.

Outro ponto de dúvida, é a menção, no Recurso Voluntário (fls. 159-161 e 111-151), sobre a impossibilidade de aplicação da multa de mora já que todos os débitos declarados foram pagos antes das transmissões das declarações, logo estariam abarcados pela Denúncia Espontânea, e indica sua razão no provimento transitado em julgado nos autos da Ação anulatória nº. 0013110-60.2012.403.6100, que tramitou na 17ª Vara Cível de Justiça Federal de São Paulo, cujo trânsito em julgado favorável se deu em 19/09/2014. Seria essa diferença relativa à multa; foi cobrada a multa – não há nos autos quais documentos que respondam as indagações.

Mais um ponto que despertou incerteza foi o DARF declarado pelo contribuinte em DCTF retificadora (fls. 30) de R\$ 470,667,54, que atualizado resultou no pagamento de R\$ 586.357,62, que, segundo as telas insertas no voto do acórdão recorrido (fls. 100), indicam que, desse valor, somente R\$ 405.559,25 foram amortizados (fl. 106). Percebam que a diferença de valor é exatamente a **diferença necessária para apurar o valor de crédito pleiteado pelo contribuinte**.

Portanto, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.692 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.957575/2012-33

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em sua DCTF retificadora (ex: notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) após coletar toda a documentação necessária, esclarecer os quesitos abaixo enumerados:

- porque o crédito de R\$ 586.357,62 (fl. 100) não foi suficiente para amortizar integralmente o débito?

- o débito de COFINS (5856) no valor de R\$ 65.108,29 não consta na DCTF retificadora do Contribuinte (fls. 30), porém aparece como débito amortizado pelo crédito do contribuinte no Demonstrativo Analítico de Compensação (fls.101-102) - de que se trata esse débito? Por quê foi utilizado para amortizar o crédito?

- esclarecer a divergência dos débitos alocados ao pagamento – na DCTF do Contribuinte consta o débito de 1.072.463,67, mas no Despacho Decisório esse débito aparece no valor de R\$ 1.137.571,96 (fl. 89), situação que se repete nas telas colacionadas ao voto do acórdão recorrido.

- houve incidência de multa de mora sobre alguém débito?

(iii) elabore relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."